



Embargante: **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**
Embargada : **MÁRCIA DA CUNHA**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Controvérsia acerca da natureza dos cargos ocupados pela Demandante, e se cumuláveis na forma do permissivo constitucional. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Autora, para conceder a tutela de urgência/evidência requerida, determinando a sua imediata reintegração no cargo de Orientadora Educacional no Município de Arraial do Cabo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como, pelo desprovimento dos recursos de ambos os Réus, confirmando a sentença de procedência. Aclaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Objetiva a atribuição de efeito infringente ao recurso, com efeito modificativo. *In casu*, o recurso não tem caráter modificativo, mas, apenas, almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida. Aplicação ao caso da súmula nº 52, deste Tribunal. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0008172-95.2022.8.19.0052 em que é Embargante **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** e Embargada **MÁRCIA DA CUNHA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** no índex 308 contra o Acórdão inserido no índex 289 que, nos autos em que, juntamente com o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contendem com **MÁRCIA DA CUNHA**, desproveu o seu recurso de apelação, mas deu parcial provimento ao recurso desta última, para conceder a tutela de urgência/evidência requerida, determinando a imediata reintegração da mesma ao seu cargo de Orientadora Educacional no Município de Arraial do Cabo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mantendo, no mais, a sentença de procedência.

Em suas razões recursais, o Município Réu aduziu que a Autora inovou, em sede de recurso, e não pode cumprir determinação de reintegração da Autora, ao cargo, junto ao Município de Arraial do Cabo, razão pela qual pugnou o provimento do recurso, no sentido de que sejam sanados os vícios apontados.

Contrarrazões da Autora no índex 316.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão ao Município Réu, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando o mesmo novo pronunciamento do Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera





modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pela embargante, tendo em vista que o este colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, *in verbis*:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Verifica-se, finalmente, que o Município 2º Réu/embargante aduziu que a Autora/embargada inovou, em sede de recurso, sendo que o mesmo não pode cumprir determinação de reintegração da Autora, ao cargo, junto ao Município de Arraial do Cabo.





Porém, da leitura atenta da exordial, onde constam como Réus o Município 2º Réu/embargante e o Estado 1º Réu, notam-se que nos pedidos de itens 03 e 04, são os seguintes:

- “3) o 1º Réu se abstenha de impedir a Autora exerça suas funções educacionais no Município de Arraial do Cabo, devendo continuar receber normalmente seu pagamento, bem como ser utilizado o tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de serviço;
4) caso já houver sido realizada a exoneração/demissão no momento de proferida a decisão, que seja realizada a imediata reintegração;” (sic-grifos nossos)

Insta ser destacado, por oportuno, que a concessão da tutela postulada pela Autora/embargada foi dirigida ao Estado 1º Réu, diante da atuação do Tribunal de Contas do Estado, que pode ter gerado a exoneração daquela, até porque, o Município 2º Réu/embargante não poderia cumprir tal determinação, razão pela qual, ausentes os vícios suscitados, no caso concreto, concluindo-se que a pretensão deduzida por aquela nos presentes autos mereceu ser provida.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**